



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 232/2019

OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A EM FACE DA DELIBERAÇÃO ANTT Nº 434/2019 QUE NEGOU PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

ORIGEM: SUFER

PROCESSO(S): 50525.301353/2019-00

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00748/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Embargos de Declaração interpostos pela Concessionária Transnordestina Logística S/A - TLSA em face da Deliberação ANTT nº 434, de 30 de abril de 2019, que conheceu o Recurso interposto pela Transnordestina Logística S/A, em face da Decisão SUFER nº 001/2019, de 7 de fevereiro de 2019, para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. DOS FATOS

Em função de sucessivos atrasos na conclusão dos trechos constantes do empreendimento, já tendo se esgotado, em 22/01/2017, o último prazo contratual para conclusão total da obra, a SUFER instruiu o Processo Administrativo nº 50501.302990/2018-82 para a apuração de eventual inadimplência contratual incorrida pela TLSA.

O processo de apuração de inadimplência contratual culminou com a publicação da Deliberação ANTT nº 514, de 08 de agosto de 2018, a qual:

Detalha os descumprimentos nos termos dos processos nº 50500.198655/2014-50; 50500.068311/2014-17; 50500.189430/2015-93; 50500.431931/2016-69; 50500.202205/2017-11 - PAS; e 50500.156492/2016-08;

Define os prazos, em meses a serem contados a partir da entrada em vigor da Deliberação, para correção dos atrasos na execução das obras, de acordo com o quadro constante do Anexo I daquele instrumento;

Estabelece que o acompanhamento dos prazos se dará nos termos do Manual da Coordenação de Acompanhamento de Projetos de Investimentos Ferroviários - CAPP.

Em virtude da publicação da Deliberação ANTT nº 514/2018, a ANTT, em 15/08/2018, instaurou o Processo Administrativo nº 50501.312176/2018-76 com o objetivo de promover e registrar o acompanhamento do cumprimento da referida deliberação.

Ainda no âmbito do Processo Administrativo nº 50501.312176/2018-76 foi emitida Nota Técnica nº 106/GPFER/SUFER/2018, definindo o Plano de Acompanhamento do cumprimento das referidas obrigações, representando um instrumento de planejamento prévio e de transparência dos processos e procedimentos correlatos.

O acompanhamento é uma exigência do art. 3º, inciso II, da Deliberação ANTT nº 514/2018, ou seja, coube à SUFER avaliar o cumprimento das referidas obrigações, bem como apontar as responsabilidades por eventual descumprimento.

Para tanto, a Nota Técnica nº 106/GPFER/SUFER/2018 detalhou as datas dos vencimentos das obrigações, estabelecidas pela Deliberação ANTT nº 514/2018, assim como as datas prováveis das vistorias a serem realizadas.

Inicialmente procedeu-se a análise do Relatório de Monitoramento referente ao mês de agosto de 2018, enviado pela Carta nº CEX-DIRPRETR-127-18 e aquele referente ao mês de novembro de 2018, enviado pela Carta nº CEX-DIRPRETR-161-18.

A primeira inspeção foi realizada entre os dias 15 e 17 de outubro de 2018, no lote EMT 06, com vistas a auditar as informações apresentadas no âmbito do referido relatório de monitoramento, e coletar evidências do cumprimento, ou não, das medidas estabelecidas na referida deliberação.

Por sua vez, a segunda inspeção foi realizada entre os dias 28 a 30 de janeiro de 2019 no lote MVP 01, com vistas a auditar as informações apresentadas no âmbito do referido relatório de monitoramento, e coletar evidências do cumprimento, ou não, das medidas estabelecidas na referida deliberação.

Da análise dos relatórios de monitoramento e das inspeções não resultou qualquer evidência que levasse à conclusão de que as obras foram executadas no prazo estipulado. Desta Forma,

concluiu-se que os prazos estabelecidos pela Deliberação ANTT nº 514/2018 foram descumpridos pela TLSA.

Nos termos da instrução do Processo Administrativo nº 50501.312176/2018-76, a GPFER sugeriu à SUFER que avaliasse a oportunidade de decidir pelo descumprimento e pelo encerramento do processo de acompanhamento.

Por meio da Decisão SUFER nº 001/2019, de 07 de fevereiro de 2019, a SUFER declarou descumpridos os prazos estabelecidos na Deliberação nº 514/2018, e por consequência encerrou o acompanhamento das obrigações fixadas pela referida deliberação.

Em 01/03/2019, a TLSA apresentou recurso em face da Decisão SUFER nº 001/2019, de 07 de fevereiro de 2019.

A Deliberação ANTT nº 434, de 30 de abril de 2019 conheceu do Recurso interposto pela Transnordestina Logística S/A, em face da Decisão SUFER nº 001/2019, de 7 de fevereiro de 2019, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Inconformada com a decisão da Diretoria da ANTT, a TLSA interpõe os presentes Embargos de Declaração sob o nº 50525.301353/2019-00, em 07/05/2019.

Nos termos do § 2º, art. 56, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, os Embargos de Declaração devem ser interpostos em até 05 (dias) após a intimação da decisão.

Os Embargos apresentados pela TLSA são tempestivos, obedecendo o prazo legal previsto na Legislação vigente.

Nas razões do inconformismo, defende a Embargante a existência de **omissão** na decisão embargada, uma vez que deixou de apreciar os argumentos expostos pela TLSA no recurso interposto.

Ademais, aponta também a existência de **contradição**, atinente ao entendimento de que as obras já estariam autorizadas.

Postula, ao final, pelo acolhimento dos Embargos para sanar os vícios apontados, imprimindo efeitos infringentes à Decisão.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Preliminarmente, aduz a Embargante a existência de nulidade na Deliberação vergastada, na medida em que deixou de observar procedimentos inerentes à reunião de Diretoria, consubstanciada na 61ª reunião extraordinária, ocorrida em 30/04/2015.

Argumenta que o julgamento do recurso interposto em face da Decisão SUFER nº 001/2019, foi incluída na pauta da reunião extraordinária, sem que fosse oportunizado o exercício do contido no §1º, do art. 75, do regimento interno da ANTT, que faculta às partes o requerimento de sustentação oral, entre outros.

Por intermédio do Ofício Circular nº 218/2019/DG/DIR-ANTT, devidamente fundamentado no art. 70, do regimento interno desta Autarquia, houve a convocação do Colegiado para, entre outros, deliberarem sobre o processo nº 50501.312176/2018-76.

Nesse sentido, trata-se de uma prerrogativa do Diretor-Geral, que indicou as matérias que estavam em condições de serem deliberadas.

Não obstante, trata-se de questão formal, sendo certo que não é essa a finalidade dos embargos de declaração, cujo requisito medular, é o esclarecimento de julgados, dissipando obscuridades, contradições e omissões.

Diante do exposto, os argumentos ventilados em sede de preliminar não merecem ser acolhidos.

Inicialmente, cumpre observar, que para o enfrentamento do presente Recurso, mister se faz caracterizar de forma límpida seus requisitos validade, que de acordo com a Embargante, é a existência de vícios de omissão e contradição nos fundamentos que culminaram na edição da Deliberação ANTT nº 434/2019.

Entende-se por omissão, o silêncio sobre questão ou argumento suscitado pela parte em suas razões.

Já a contradição, consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si.

Após cotejar as razões dos Embargos, verifica-se que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada pela presente via recursal eleita.

O que se verifica, na verdade, é a insatisfação da Embargante com o teor da decisão.

É cediço que, em sede de embargos de declaração, o julgador não profere nova decisão, mas apenas aclara a anterior, e somente naquilo que estiver contraditório, obscuro ou omisso.

Disso resulta o não cabimento de embargos de declaração com a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

O primeiro ponto objurgado pela Embargante, está relacionado à retomada das obras, alegando haver contradição no entendimento da ANTT, quando diz que a retomada das obras depende somente da TLSA, haja vista que os projetos já estão devidamente autorizados.

Em síntese segue informando que, *“enquanto a ANTT negar a apreciação do projeto, pouco ou quase nada se poderá avançar para atendimento da determinação do TCU, comprometendo a evolução dos trabalhos de construção da ferrovia, ...”*.

Relevante notar, sobretudo, imperioso enaltecer, que não foi apontado pela Embargante qualquer contrariedade entre a instrução processual e a decisão proferida pela Deliberação ANTT nº 434/2019.

Conforme consignado no Voto DWE nº134/2019, foi acolhida *in totum* a manifestação técnica da SUFER, nos seguintes termos:

Por esse motivo, a SUFER não vislumbra nexos de causalidade entre a retomada das obras e a necessidade de adoção de providências de sua parte, visto que as obras já estão devidamente autorizadas, lembrando também que, as alegadas dificuldades de retomada das obras nos lotes EMT 06 e MVP 01, embora relevantes, não afastam a responsabilidade da TLSA pela solução as mesmas, conforme dispõe a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão assinado em 22/01/2014.

Percorrendo os termos do v. Voto, chega-se à conclusão de que não se configura a contradição apontada pela embargante. Adentrar ao fundo das alegações equivaleria a revolver a matéria já apreciada, sendo certo que não é essa a finalidade dos embargos de declaração.

Nesse sentido, concernente a este quesito, o objetivo do Embargo é obter o reexame da matéria já decidida no âmbito do Processo Administrativo nº 50501.302990/2018-82.

Com relação ao segundo ponto, suposta omissão, novamente, o Voto que fundamentou a Deliberação é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Apenas, a solução prestigiada não corresponde à desejada pela Embargante, circunstância que não eiva o Ato Administrativo de nulidade.

A invocação da não aprovação dos projetos de engenharia como óbice à retomada do aporte de recursos público no empreendimento, à luz da decisão proferida pelo Acórdão 67/2017 – TCU – Plenário já foi objeto de apreciação no âmbito do Processo nº 250501.302990/2018-82.

Ficou consignado, que a determinação do TCU jamais obstou a continuidade das obras, visto que já estão todas devidamente autorizadas, o que se discute é apenas a avaliação do orçamento para fins de liberação dos recursos públicos, não havendo, portanto, qualquer impedimento para que as obras sejam financiadas apenas com recursos próprios da concessionária.

Nesse contexto, não existe nenhuma omissão naquilo que foi deliberado pelo Colegiado da ANTT, sem que tenha sido objeto de apreciação, estando evidenciado, o pronunciamento sobre todo e qualquer ponto essencial para a solução da controvérsia.

Verifica-se, assim, que a Embargante pretende, sob o pretexto de existência de omissão, o julgamento novamente da matéria.

O Processo foi submetido à Procuradoria Geral para análise e manifestação. Foi emitido o PARECER n. 00748/2019/PF-ANTT/PGF/AGU declarando que:

“Quanto a suposta omissão e contradição da Deliberação ANTT n. 434/2019, os embargos procuram, na realidade, reexaminar a matéria já decidida no âmbito do Recurso Administrativo, cuja instrução dos autos do Processo Administrativo n. 50501.312176/2018-76 comprovou a infração imputada à Recorrente, com fundamento na Deliberação da Diretoria da ANTT n. 514, de 08/08/2018, Decisão SUFER/ANTT n. 001/2019 (fls. 137) e o PARECER N. 00548/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, no qual esta Procuradoria Federal não só manifestou-se por negar provimento ao Recurso que deu origem à Deliberação ANTT n. 434, de 30/04/2019, como recomendou a instauração de processo sancionador de caducidade em face da Concessionária”.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, em face da Deliberação ANTT nº 434, de 30 de abril de 2019, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de junho de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 14/06/2019, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0530809** e o código CRC **75946E86**.

Referência: Processo nº 50525.301353/2019-00

SEI nº 0530809

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br